



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

# PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor(a):** Deputado Luciano Zica e outros

**Relator(a):** Deputado Neri Geller

## EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se a redação do inciso III do artigo 6º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

(...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 6º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118501100>

CD219118501100\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tamanha a sua relevância que a própria Lei nº 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”<sup>1</sup>

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP

---

MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.

CD219118501100\*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

**Emenda PL 3729-2004 -  
Modificativa Inciso III Art. 6º**

Assinaram eletronicamente o documento CD219118501100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118501100>